



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1150752-55.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MÓVEIS ARAPONGAS – EIRELI, são apelados PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA PREMIER CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1150752-55.2023.8.26.0100

APELANTE: MÓVEIS ARAPONGAS – EIRELI

APELADOS: PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA E FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA PREMIER CAPITAL
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39122

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Justiça gratuita - Insuficiência de recursos demonstrada – Benefício processual concedido – Cerceamento de defesa não verificado – Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora não se manifestou – Preclusão temporal - Autora alega que celebrou contrato de concessão de crédito junto as rés, mas descobriu que as requeridas estariam simulando 'operações comissárias', já que não poderiam realizar empréstimos, mas apenas antecipação de recebíveis – Contratos de cessão e respectivas relações de direitos creditórios que foram devidamente assinados pelos representantes da autora – Impossibilidade de aplicação da limitação prevista na Lei da Usura aos valores remuneratórios das cessões celebradas - Não comprovados os fatos narrados da petição inicial, ônus que incumbia a autora (373, inciso I, do CPC) – Improcedência que se impõe - Sentença mantida – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para concessão da justiça gratuita.

Cuida-se de “*ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c tutela de urgência*” ajuizada por **MÓVEIS ARAPONGAS EIRELI** em face de **PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA PREMIER CAPITAL**, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 1272/1278, cujo relatório adoto, que condenou a autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora, às fls. 1306/1333, requerendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 1307), e sustentando, em síntese: (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa (fl. 1319); (ii) irregularidade do contrato – ausência

de cessão de títulos (fl. 1329).

Recurso tempestivo, não preparado, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, e contrarrazoado às fls. 1391/1398 e 1399/1403.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento, apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita à apelante, visto que a empresa encontra-se em Recuperação Judicial (fls. 1354/1360) e o Balanço Patrimonial juntado às fls. 1378/1379 comprova que, no exercício de 2023, o passivo circulante da apelante (R\$ 28.116.141) superou o ativo circulante (R\$ 20.821.968), havendo um déficit em seu patrimônio líquido de R\$ 8.247.772 e prejuízo líquido no exercício no montante de R\$ 6.968.122, a confirmar a insuficiência de recursos declarada e a impossibilidade de recolhimento das custas e despesas do processo (art. 98 do CPC e Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, por meio da qual a autora alega que celebrou contrato de concessão de crédito junto as rés (fl. 2, 3º parágrafo), mas descobriu que as requeridas estariam simulando 'operações comissárias' (fl. 3, 4º parágrafo), já que não poderiam realizar empréstimos, mas apenas antecipação de recebíveis (fl. 3, 5º parágrafo). Requer, assim, seja declarada a ilicitude nas operações, determinando-se o recálculo com a utilização do limite legal admitido pela Lei da Usura, bem como seja reconhecida e declarada a ilicitude das cobranças pelas rés dirigidas aos consumidores/clientes da autora, ante a inexistência de

cessão das vendas (fl. 16).

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, visto que o feito já contemplava os elementos probatórios suficientes para a solução da demanda, não se verificando nenhuma necessidade na produção de outras provas, ressaltando-se que, intimada a especificar as provas que pretendia produzir (r. decisão de fl. 1219), a autora não se manifestou no prazo concedido, operando-se, portanto, a preclusão temporal de seu direito.

Quanto ao mérito, verifica-se que os contratos e respectivas relações de direitos creditórios foram devidamente assinados pelos representantes da autora (fls. 727/1196), não procedendo, deste modo, a alegação de que teria contratado concessão de crédito.

Conforme corretamente afirmou o Juízo *a quo* (à fl. 1276, penúltimo e último parágrafos): “ (...) o interesse da autora nesse tipo de contratação existe porque as suas vendas são feitas por meio de marketplaces, em que o pagamento é recebido pelas companhias que mantêm o ambiente de compras online e só depois repassado às empresas vendedoras como a autora, sendo eles à vista ou no crédito. Assim, para garantir o fluxo de caixa, as empresas celebram cessões de crédito com sociedades especializadas nesse tipo de negócio, como a ré, que realizam o pagamento pelas vendas de forma imediata, em valor menor, e assumem para si os riscos dos pagamentos a serem recebidos dos consumidores através das companhias que mantêm os marketplaces. Essas cessões transmitem todos os direitos inerentes ao crédito para empresas como a ré, o que inclui a prerrogativa de realizar a cobrança de

valores não pagos, como previsto de forma expressa no contrato."

E, tratando-se de cessão de crédito, não procede o pedido de aplicação da limitação prevista na Lei da Usura aos valores remuneratórios das cessões celebradas, devendo prevalecer os termos contratuais.

Em suma, não comprovados os fatos narrados na petição inicial, ônus que incumbia a autora (373, inciso I, do CPC), a improcedência da demanda é medida que se impõe.

A r. sentença deve ser, portanto, mantida.

Incabível, por fim, a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, considerando a incidência do Tema Repetitivo 1.059 do C. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para conceder à apelante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator